Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0021861-32.2026.8.19.0000**

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Laudjane Monike Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Corréu: Zacarias Santana da Silva
Corréu: Thiago Silva dos Santos
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se *de habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LAUDJANE MONIKE SILVA**, denunciada como incursa nas sanções do artigo121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal (id. 101 dos autos originários).

Consigna, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, eis que incluída no polo passivo da ação penal por meio de aditamento à denúncia, sem qualquer elemento novo, em decorrência de mera reinterpretação do mesmo conjunto probatório por outro membro do *Parquet*, o que extrapola os limites do poder de acusar e compromete a legitimidade da persecução penal.

Salienta que as nulidades absolutas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado, razão pela qual argumentar que a matéria estaria preclusa por não ter sido levantada no momento oportuno ou por já ter sido decidida anteriormente é ignorar a gravidade do vício que contamina o processo em sua raiz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/04/2026 18:06:39
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da ação penal nº 0130365-91.2010.8.19.0001, exclusivamente em relação à paciente, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus.* No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, declarando-se a nulidade do recebimento do aditamento à denúncia em relação à paciente, determinando-se, por consequência o trancamento da ação penal quanto a acusada, com sua imediata exclusão do polo passivo.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, o *habeas corpus* é uma ação constitucional que visa a proteger a liberdade de locomoção, direta ou indiretamente, violada ou ameaçada de violação por ato ilegal ou abuso do poder público ou privado emanado de autoridade. É também uma garantia destinada a tutelar, de maneira eficaz e imediata, o direito de ir, vir e ficar.

Verifica-se, no entanto, que a matéria questionada já foi apreciada definitivamente por esta Quarta Criminal, **em 04/09/2012**, no Recurso em Sentido Estrito nº 0035386-72.2012.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Nilza Bitar, estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Confira-se (id. 262 dos autos originários):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.* ***Com efeito, o Ministério Público tem competência garantida constitucionalmente para aditar a denúncia e, segundo se colhe do processado, a norma procedimental ínsita no artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi devidamente respeitada.*** *A decisão de pronúncia, embora não possa adentrar no mérito, também não deve ser lacônica, sob pena de se violar o princípio da fundamentação das decisões (art.93, IX, CRFB). QUALIFICADORA. A regra do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *artigo 413, do Código de Processo Penal, exige apenas que o juiz togado seja convencido da existência do crime e de que haja indícios de autoria, competindo ao juiz natural da causa apreciar todas as teses ventiladas, quaisquer que sejam, inclusive a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando dependam de valoração subjetiva da prova. Opção do magistrado em permanecer imparcial trazendo aos autos partes dos depoimentos que o convenceram da existência das qualificadoras. Possibilidade. Ao julgador singular, ao fazer a pronúncia, mero juízo de admissibilidade, é defeso excluir circunstâncias qualificadoras, pena de usurpar competência do Tribunal Popular por imposição constitucional (artigo 5º, XXXVIII). Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento dos apelos. (0035386-72.2012.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 04/09/2012 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – Grifou-se*

Registra-se, por oportuno, que o corréu Zacarias interpôs Recurso Especial contra o referido *decisum,* inadmitido, em sede de juízo prévio de admissibilidade realizado pelo TJRJ, o que ensejou a interposição do Agravo em Recurso Especial nº 352.910/RJ, conhecido e não provido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da certidão de id. 282 dos autos originários.

Atente-se, assim, que o Recurso em Sentido Estrito que manteve a sentença de pronúncia e apreciou a controvérsia relativa ao aditamento da denúncia foi julgado por esta Quarta Câmara Criminal, o que, por certo, afasta a competência deste Colegiado para conhecer a presente ação de *habeas corpus*.

Nessa mesma linha, citam-se os seguintes julgados deste TJRJ:

HABEAS CORPUS. ALEGA A IMPETRANTE QUE A RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE É RESULTANTE DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA COM VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA PARA O EXAME DA MATÉRIA IMPUGNADA, CUJA DECISÃO DESAFIA A REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

A presente ação constitucional não se mostra como o meio adequado para o exame da matéria impugnada. Nota-se que a própria impetrante intitulou o Habeas Corpus como substitutivo de Revisão Criminal.

Denota-se dos autos, que inexisti vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que poderia conduzi-la à anulação ou à reforma parcial pela estreita via do mandamus, cuja impetração não se mostra, no caso em exame, adequada para a análise da pretensão defensiva.

Como cediço, conforme orientação de nossos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a necessidade de racionalização na análise e julgamento de habeas corpus, com vistas a se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do writ são restritas, daí por que a jurisprudência amplamente majoritária não admite a impetração deste remédio constitucional em substituição aos recursos ordinários, como as apelações, os agravos em execução e os recursos especiais, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Destaca-se, ainda, que o recurso de apelação foi julgado por este Colegiado, o que, por óbvio, afasta a competência deste órgão para apreciar eventual pleito revisional, ou manifestar-se quanto à prisão oriunda da sentença recorrida.

NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.

(0076993-79.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 13/12/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. ***ACÓRDÃO PROLATADO PELO COLEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO IN LIMINE DO WRIT****. 1) De acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o Habeas Corpus foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em apreço, maneja o Impetrante o presente o writ com a finalidade de rever a dosimetria imposta ao Paciente por sua condenação definitiva, no processo nº 0137294-53.2004.8.19.0001, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76, e confirmada por este Colegiado, que deu parcial provimento à apelação criminal em julgamento realizado no dia 29 de janeiro de 2008.* ***2) Nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição; ou seja, não pode conhecer do pedido de habeas corpus o Tribunal que praticou ou confirmou, explícita ou implicitamente, o ato impugnado. Nessa esteira, vem a ser, justamente, esta Terceira Câmara Criminal a autoridade que teria praticado o abuso que a impetração sustenta ter ocorrido, não podendo, destarte, conhecer o presente pedido de habeas corpus.*** *Observe-se, ainda, que o writ está sendo utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal, pois o Impetrante pretende o reconhecimento da incidência da atenuante correspondente à menoridade relativa do Paciente, nascido em 29/09/1983, na época da infração (08/07/2004), a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional para o aberto (o que foi expressamente negado pelo acórdão que transitou em julgado).* ***A coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, simplesmente não pode ser revista por meio de Habeas Corpus.*** *Desprovimento do recurso.*
(0076830-02.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Portanto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente ordem de *habeas corpus*, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator